



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**  
*Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade*

Ofº n.º 2352/SEAPI – 21 Outubro 2011

Exma. Senhora  
Secretária-Geral da  
Assembleia da República  
Conselheira Adelina Sá Carvalho

<b>S/referência</b>	<b>S/comunicação de</b>	<b>N/referência</b>	<b>Data</b>
---------------------	-------------------------	---------------------	-------------

**ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 690/XII/1.ª**

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 6991 de 20 de Outubro do Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

SMM



**MINISTÉRIO DA SAÚDE**  
Gabinete do Ministro da Saúde

Exma. Senhora  
Chefe de Gabinete da  
Secretária de Estado dos Assuntos  
Parlamentares e da Igualdade  
Dra. Marina Resende

Sua referência  
Ofº n.º 1473/SEAPI

Sua comunicação  
20.09.2011

Nossa referência

**ASSUNTO:** Pergunta n.º 690/XII/1.ª, de 20 de Setembro de 2011, da Deputada Paula Santos e outros (PCP) – “Cobranças aos utentes de taxas moderadoras de consultas que não tiveram”.

Em resposta à pergunta mencionada em epígrafe, a fim de prestar os esclarecimentos solicitados, informo:

1. De acordo com Conceito Aprovado pelo Conselho Superior de Estatística desde 18 de Janeiro de 2005, «consulta médica», consiste no acto de assistência prestado por um médico a um indivíduo, podendo consistir em observação clínica, diagnóstico, prescrição terapêutica, aconselhamento ou verificação da evolução do seu estado de saúde, e abrange qualquer -acto de assistência médica sem a presença do utente, podendo resultar num aconselhamento, prescrição ou encaminhamento para outro serviço. Esta consulta pode estar associada a várias formas de comunicação utilizada, designadamente: através de terceira pessoa, por correio tradicional, por telefone, por correio electrónico, ou outro.
2. A cobrança de taxas moderadoras relativamente às consultas sem a presença do utente, prossegue o fim visado de moderar, racionalizar e regular o acesso às prestações de saúde, uma vez que o tempo disponibilizado pelo médico na avaliação, diagnóstico ou transcrição de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e eventual prescrição, implica, tal como qualquer actividade médica assistencial, um acto médico.



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
Gabinete do Ministro da Saúde

3. A cobrança praticada pelo Hospital Garcia de Orta, EPE aplica o disposto no nº 1 do art. 1º do Decreto-Lei nº 173/2003, de 1 de Agosto, que determina que as prestações de saúde estão sujeitas a pagamento de taxas moderadoras não excluindo qualquer consulta em detrimento de outra, e o disposto na alínea e) do nº 1 do art. 3º do mesmo diploma que define «*Consulta médica sem a presença do utente*».
4. O Conselho Superior de Estatística observa que no caso de consulta médica sem a presença do utente que "*é imprescindível a existência de registo escrito e cópia dos documentos enviados ao doente*", se aplicável.
5. Por conseguinte, entende-se que o enquadramento legal para a cobrança de taxas moderadoras em caso de consulta médica sem a presença do doente, não dispensa o seu consentimento, a existência de registo escrito, e cópia dos documentos enviados ao doente, se for caso disso, para comprovar a realização deste acto de assistência médica.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete,

(Luís Vitório)